



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“Administradora” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial convolada em falência (mov. 71), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho do mov. 2615, expor e requerer o que segue:

I – PETIÇÃO DE MOV. 2586

O d. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial acerca do pedido do mov. 2586.1, por meio do qual a arrematante do imóvel, **BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, informou que está guardando, a pedido da administradora judicial, equipamentos e veículos arrecadados, os quais estão se parados e, por isso, apresentou a seguinte proposta: *“PAGAR R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) mensais para incluir no seu uso os maquinários e veículos que já é depositária, para devolvê-los em melhor estado que se encontram, quando requerido pela Administradora Judicial, para fins de leilão.”*





A locação de bens da massa falida não é vedada, mas, no caso, não pode ser realizada, pois os bens que estão depositados em mãos da BMG estão todos envolvidos em questões jurídicas diversas, decorrentes inclusive de outros processos, tal como do processo cautelar 0001829-43.2019.8.16.0094, do processo 0000096-76.2018.8.16.0094, e outros, razão pela qual não podem ser utilizados nem pela falida nem por terceiros, devendo apenas ser mantida a guarda e a conservação dos bens.

Requer, pois, o indeferimento do pedido, nos termos formulados, em razão das pendências que recaem sobre os bens.

II – PETIÇÃO DE MOV. 2610

O d. Juízo determinou, ainda, a manifestação da Administradora Judicial sobre o pedido do mov. 2610, realizado pelo dr. LUIZ CARLOS BOFI o qual, na qualidade de representante de diversos credores trabalhista da Massa, requereu a concessão de liminar para o pagamento dos créditos dos trabalhadores.

Primeiramente, importante ressaltar que pelo princípio da *par conditio creditorum*, também conhecido como igualdade entre credores, todos os credores do devedor insolvente devem ser tratados de forma igual dentro da mesma categoria, a fim de assegurar o pagamento isonômico e proporcional à coletividade de credores.

Insta destacar, ainda, que o início do pagamento dos credores, conforme determina a Lei 11.101/2005, deve ter início após a apuração de todos os créditos e publicação das listas de credores previstas nos art. 99, art. 7, § 2º e do art. 18 do referido diploma legal.

Nessa esteira, o pagamento dos credores obedecerá ao previsto no art. 83 da Lei 11.101/2005.

Contudo, no caso, há decisão judicial que impossibilita, nesse momento, a apresentação da lista única de credores, em que pese a liminar de extensão dos feitos da falência que se encontra vigente. Com efeito, como já exposto, está pendente decisão definitiva a ser proferida no processo cautelar nº. 0001829-43.2019.8.16.0094. Recorde-se





que a Administradora Judicial requereu a publicação do edital do 99 da Lei 11.101/2005 consolidado e o d. Juízo indeferiu o pedido condicionando o prosseguimento ao processo acima citado. Confira-se trecho da decisão extraída do mov. 1904:

Quanto aos demais pedidos, consistentes na expedição de ofícios, apresentação do rol de credores, etc, devem ser dirigidos aos autos da Cautelar Inominada, até que seja resolvida integralmente a questão, para não gerar mais tumulto no bojo deste processo, que já conta com quase 2.000 movimentações.

É claro que, ao final, confirmada a tutela quanto ao reconhecimento do grupo econômico e extensão da falência, os bens se fundirão e constituirão uma só massa falida. Até esta decisão, contudo, não se mostra possível a venda de tais bens.

Ambas as demandas devem caminhar juntas, tanto é assim que a causa da demora na apresentação do quadro geral de credores pela administradora judicial é, justamente, a necessidade de averiguar os credores das demais empresas integrantes do grupo econômico. Porém, em razão da urgência na venda dos bens que compõem o passivo do frigorífico Larissa, a fim de evitar maior deterioração e degradação, o leilão deve prosseguir com os bens já indicados, ao passo que os demais atos, referentes às demais empresas, devem ser deduzidos nos autos da Cautelar Inominada.

De toda sorte, entendo que as empresas e sócios envolvidos devem ser habilitados como terceiros interessados na presente demanda.

Assim, sem olvidar a premência do pagamento dos credores trabalhistas, conforme relatado pelo ilustre advogado, o pleito contido na petição de mov. 2610 não encontra respaldo legal e contraria diretamente a sistemática prevista na Lei 11.101/2005 e o *par conditio creditorum*, à medida que pretende o recebimento sem que sejam finalizadas as análises de todos os créditos trabalhistas e das demais classes.

Outrossim, como é cediço, o deferimento da tutela de urgência exige a comprovação suficiente da probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Recorde-se que o dinheiro da venda já realizada está sendo depositado em Juízo e será mantido sob a tutela judicial até que possa ser distribuído entre os credores.

In casu, estão ausentes os pressupostos para concessão da liminar, pois não há que se falar em probabilidade do direito para recebimento do crédito neste momento do processo falimentar, tampouco perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pelo presente esta Administradora Judicial requer sejam indeferidos os pedidos formulados nos movimentos 2586 e 2610, pelas razões acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã, 2 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

